



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

332
48

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS**

COM AUTOS

PROCESSO N. 056/1.17.0000224-4

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no feito e na qualidade de
Administradora Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE
MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA**, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se e
requerer o que segue:

Jul. 1. Cart. 15/Jul/2021 15:07 hora Judicial
ent. deu no qual original foi ent. cart. hoje

1 DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL PENDENTE DE ANÁLISE

De plano, e apenas para fins de organização, indica-se que a presente manifestação é relativa até a fl. 1390 dos autos, sendo que pendem de análise os seguintes pontos:

- 1) Declaração de essencialidade do imóvel de matrícula n. 6.092;



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.fpsaj.com.br

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424059 - AGF IMEMBUI
SANTA MARIA - RS
CNPJ,...: 94786126000187 Ins Est.: 1090372296
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 12/07/2021 Hora.....: 17:29:56
Caixa.....: 101367669 Matricula...: 0421*****
Lancamento.: 081 Atendimento: 00079
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2079377351

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA - CONTR	1	55,40+
Valor do Porte(R\$)...	55,40	
Cep Destino: 98130-000 (RS)		
Dimensoes(cm):24,0 x 34,0 x 31.		
Peso real (KG).....:	9,420	
Peso Tarifado:.....:	9,420	
OBJETO=====	QB389227063BR	
Destinatario...:	COM DE JULIO DE CASTILHOS	
Cont. Nome.....:	05611700002244	
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.		
O objeto poderá ser entregue no endereço indicado, a quem se apresentar para recebê-lo.		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 55,40

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

TOTAL(R\$)=====> 55,40
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 55,40

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser realizado pelos remetentes e destinatários por meio do portal dos Correios <https://www.correios.com.br/> ou pelo aplicativo de rastreamento. Ganhe tempo! Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios Regime Especial Ato Declaratório n.2012/048. Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 8.5.02



[Handwritten signature]
Luciano O. Guimarães
Atendente
CPF: 042.193.633.94



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

1393
fe

- 2) Autorização de alienação dos veículos descritos na manifestação de fls. 1297-199;
- 3) A (des)necessidade de nova publicação editalícia, considerando as retificações feitas por esta Administração Judicial às fls. 1315-1318;

Além disso, e considerando o decurso do tempo sem que fosse realizada a convocação da Assembleia Geral de Credores, novas considerações serão apresentadas por esta AJ no tópico 02 desta manifestação acerca do ato assemblear.

Às fls. 1370-1374 tem-se ofício enviado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apontando para as novas possibilidades de negociação de crédito tributário que emergem diante da vigência da Lei 14.112 de 2020 que, em suma, aponta o seguinte:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

[...]

§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apresentar a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sejam observadas; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.

Nesse ponto, o que se tem é que compete à Devedora, se for o caso, buscar a adoção de medidas que possibilitem um melhor adimplemento dos débitos tributários, a exemplo da transação tributária prevista pelo Art. 10-C da Lei n. 10.522 de 2002. Assim, entende-se viável a intimação da empresa para que aponte se, eventualmente, adotou tal medida (ou outro que se mostre conveniente).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

De todo modo, a análise do passivo extraconcursal, englobados os débitos tributários, são analisados mensalmente nos autos do incidente de prestação de contas n. 056/1.19.000561-1.

Quanto ao peticionado pela Devedora às fls. 1376-1377, esta AJ já prestou suas considerações às fls. 1319-1322, informando que os locatícios são lançados contabilmente e que tal ponto, no entendimento do Tribunal de Justiça do RS, poderá conferir caráter essencial ao imóvel, sobretudo considerando a vultuosidade do valor ao final de cada exercício.

Não se pode ignorar que no atual panorama de pandemia, com diversas restrições no exercício da atividade empresarial, tais valores importam em um suporte financeiro considerável no caixa da empresa. Assim, remete-se às considerações já prestadas e opina-se pela urgente análise da questão, especialmente considerando a iminência de alienação do imóvel.

Ademais, e em que pese PGDE FOMENTO MERCANTIL LTDA indique que “até o presente momento não houve manifestação” deste juízo acerca dos Embargos de Declaração opostos, o que se tem é que a decisão de fl. 1353, SMJ, já analisou o recurso e não o recebeu em razão de sua intempestividade.

Observe-se que a decisão de fls. 1279-1279v foi expedida através da NE 16/2020 em 19 de fevereiro de 2020, com disponibilização em 04 de março de 2020, sendo que a suspensão dos prazos processuais deu-se apenas em 16 de março de 2020. Os Embargos de Declaração foram protocolados na data de 24 de agosto de 2021, intempestivos, portanto.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1394
P.º

Assim, e sendo este o breve relato da movimentação processual pendente de análise, passa-se às considerações pontuais.

2 DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Conforme já pontuado através da manifestação de fls. 1249-1261, fls. 1314-1334 e fls. 1355-1359, esta Administração Judicial vem demonstrando preocupação quanto ao aprazamento da Assembleia Geral de Credores nos termos do que dita a LRF. Ainda que não se ignore o momento pandêmico e seus diversos reflexos, **mais de 12 (doze) meses se passaram desde a primeira apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial.**

Neste ponto, e em razão do contexto de pandemia, foram apontadas as seguintes possibilidades quanto ao assunto:

- a) o aprazamento de uma AGC em local que permitisse a observância dos protocolos de higiene e segurança;
- b) o aprazamento de uma AGC virtual; e/ou
- c) a suspensão do ato de convocação até um momento de maiores certezas.

Além disso, a manifestação de fls. 1314-1334 deu conta de indicar todas as circunstâncias a serem observadas no caso de uma convocação do ato em sua modalidade remota, assim como o aporte técnico a ser despendido por esta AJ.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Atualmente, e dentre as opções elencadas, tem-se que a realização do conclave de forma virtual é a medida mais adequada e emergente ao considerar todas as circunstâncias ora postas, especialmente em razão do lapso temporal já transcorrido. **Frisa-se que tal medida já restou determinada pela Magistrada à fl. 1279, com datas apontadas por esta auxiliar às fls. 1314-1334. Contudo, pende de convocação o ato em razão do tempo havido.**

Ressalta-se que o próprio Conselho Nacional de Justiça, ainda no início do cenário pandêmico, já havia indicado a possibilidade das deliberações serem realizadas de tal maneira. É o que indica a Resolução n. 63/2020, que deu abertura para a construção de uma jurisprudência sólida em relação a este aspecto, o que restou consolidado com o advento da Lei 14.112/2020, que, dentre todas as suas previsões, modificou a redação dada ao Art. 39 da LRF para permitir de forma literal o conclave na via virtual:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

306
PS

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)¹

[...]

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Conforme se vê, a Lei 14.112 incluiu novos dispositivos sobre a questão, indicando a possibilidade de deliberação em AGC ser substituída por votação realizada por meio de sistema eletrônico que seja apto a reproduzir as condições de tomada de votos do ato assemblear. Sobre tal inovação, observe-se a contribuição de Daniel Cárnio:

Mesmo antes da vigência da lei reformada já houve realização de assembleias por meio eletrônico em razão da pandemia da COVID-19, a exemplo da assembleia de credores do Grupo Odebrecht (TJSP, Autos 1057756-77.2019.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Juiz de Direito: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. em 23/03/2020), além de diversos outros casos. Para funcionamento da assembleia virtual, é disponibilizado aos credores com direito de voto o acesso a um sistema específico, com possibilidade de participação em chat para exposição, deliberação e votação, o que resguarda aos participantes o direito de uso da palavra, da mesma forma que ocorre nas assembleias presenciais. Os interessados e ouvintes podem acompanhar o ato por meio de um link de acesso para a transmissão ao vivo via streaming de vídeo. Esse expediente tem se mostrado muito útil, uma vez que gera economia, tanto para o devedor ou massa falida – que tem uma despesa menor na realização do evento – quanto para os credores, que não precisam se deslocar para participar da AGC.²

¹ Sem grifo no original.

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Juruá. 2021.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Considerando o lapso temporal já decorrido, as alterações da LRF e as previsões exaradas pelos Tribunais de Justiça durante o momento pandêmico, tem-se que é de suma importância que a questão seja novamente analisada pelo juízo, sobretudo considerando que não há óbices para que a realização se dê de forma remota.

Assim, submete-se ao juízo a urgente análise da questão suscitada, permanecendo-se à disposição com o objetivo de auxiliar nos trâmites necessários ao devido prosseguimento, indicando-se, novamente, que esta AJ possui todos os meios aptos a proporcionar a realização do conclave na modalidade virtual, dispondo-se a confeccionar Edital de convocação e a entrar em contato com todos os credores relacionados – se for o caso – como forma de dar publicidade ao que for decidido por este juízo.

Frisa-se que em outros procedimentos recuperacionais essa Administração Judicial já realizou com sucesso atos assembleares na modalidade virtual, o que permitiu o andamento regular do feito, nos termos já referidos nas manifestações anteriores.

Outrossim, e com o objetivo de dar celeridade ao feito, e considerando o teor do despacho de fl. 1388, na data de hoje encaminhou-se ao diligente Cartório Judicial digitalização dos autos para que o feito possa ser cadastrado junto ao Sistema Eproc, conforme faz prova o documento anexo.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1396
Ar

ANTE O EXPOSTO, requer-se a juntada da presente manifestação e análise dos termos expostos acima, com urgente prosseguimento do feito.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, 12 de julho de 2021.

Cristiane Pauli

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

